



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Milagres

Vara Única da Comarca de Milagres

Av. Sandoval Lins, 184, Eucaliptos - CEP 63250-000, Fone: (88) 3553-1550, Milagres-CE - E-mail: milagres@tjce.jus.br

## SENTENÇA

Processo nº: **0200402-08.2022.8.06.0124**  
 Apensos: **Processos Apensos << Informação indisponível >>**  
 Classe: **Procedimento do Juizado Especial Cível**  
 Assunto: **Fornecimento de medicamentos**  
**Ministério Público e Requerente:** **Ministério Público do Estado do Ceará e outro**  
**Requerido:** **Estado do Ceará e outro**

### RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cogita-se de ação de obrigação de fazer movida por José Miguel Sobrinho em desfavor do Estado do Ceará, por meio da qual, tenciona que o ente público demandado seja compelido a fornecer-lhe, mensalmente, 01 (UMA) CAIXA DE CONDROFLEX 1,5G + 1,2G COM 30 SACHÊS (GLICOSAMINA + CONDROITINA 1,5 G + 1,2 G PÓ PARA SOLUÇÃO ORAL).

De acordo com o que consta da petição inicial e documentos médicos, o paciente é acometido de osteoporose e osteoartrite necessitando assim, da utilização do medicamento, contudo, alegou que não dispõe de recursos financeiros para arcar com o tratamento.

Afirmou que as substâncias que fazem parte do princípio ativo estão previstas na Relação de Medicamentos fornecidos pelo Estado do Ceará.

Documentos de fls. 16/212 instruem a inicial.

Às fls. 213/215 restou deferida a tutela de urgência.

Citado, o Estado do Ceará não apresentou contestação, contudo, compareceu nos autos para informar que cumpriu os termos da decisão que deferiu a tutela de urgência (fls. 230/231).

Instada a se manifestar acerca da informação prestada pelo Estado do Ceará, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 235).

É o que importa relatar.

### FUNDAMENTAÇÃO

De início, verifico que o caso reclama o julgamento do feito no estado em que se



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Milagres

Vara Única da Comarca de Milagres

Av. Sandoval Lins, 184, Eucaliptos - CEP 63250-000, Fone: (88) 3553-1550, Milagres-CE - E-mail: milagres@tjce.jus.br

encontra, já que o Estado do Ceará, apesar de citado, não apresentou contestação, tampouco houve requerimento por qualquer das partes para a produção de novas provas

De acordo com o que dispõe a Constituição Federal, a assistência à saúde deve ser provida pelo segmento público, através do Sistema Único de Saúde (SUS), que organiza-se sob a forma de uma rede unificada, regionalizada e hierarquizada, mediante esforços conjuntos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e complementação, quando necessária, do setor privado.

A conjugação das esferas federal, estadual, distrital e municipal na assistência à saúde, é consequência da previsão contida no art. 23, II, da Carta Magna, que atribui aos entes federados a competência comum para zelar pela saúde pública, e, consequentemente, pelo fornecimento de terapias e medicamentos necessários, senão vejamos:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I (omissis)

II cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;”

Impende consignar, ainda, o disposto no art. 196 da Carta Magna, *in verbis*:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Cumpre mencionar, por oportuno, que entendimento do Supremo Tribunal Federal, caminha no sentido de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, de maneira que quaisquer dessas entidades possuem legitimidade *ad causam* para figurar no polo passivo, de forma conjunta ou isoladamente, em demandas que objetivem a garantia do acesso a tratamento médico para pessoas desprovidas de recursos financeiros.

Tal entendimento encontra-se estampado no Tema 793 (RE 855.178/SE), cuja



## **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Milagres

Vara Única da Comarca de Milagres

Av. Sandoval Lins, 184, Eucaliptos - CEP 63250-000, Fone: (88) 3553-1550, Milagres-CE - E-mail: milagres@tjce.jus.br

repercussão geral foi reconhecida. Colaciona-se a ementa do referido julgado:

**“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.** O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. (RE 855178 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015).”

No caso sob apreciação, há, nos autos, documentos médicos indicando a necessidade de se fornecer o medicamento ao requerente, notadamente o questionário subscrito pelo médico que acompanha o paciente (fls. 22/26), que da conta da imprescindibilidade da utilização do fármaco.

Cumpre salientar ademais, que a substância pleiteada faz parte da Relação de Medicamentos fornecidos pelo Estado do Ceará, de acordo com o que consta da lista de fls. 51. Mencione-se, quanto a esse ponto, que a própria parte autora informou na petição inicial, que é possível a utilização das substâncias disponibilizadas pelo Estado do Ceará, não havendo óbices, portanto, quanto ao deferimento da pretensão autoral.

Desnecessárias maiores considerações.

### **DISPOSITIVO**

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO pela parte autora**, assim o faço, com julgamento de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, para determinar que o ente demandado forneça à parte autora, mensalmente, o fármaco pleiteado, com a ressalva de que podem ser disponibilizados aqueles previstos na relação de medicamentos fornecidos pelo Estado do Ceará, atentando-se para a dosagem prevista no



## **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Milagres

Vara Única da Comarca de Milagres

Av. Sandoval Lins, 184, Eucaliptos - CEP 63250-000, Fone: (88) 3553-1550, Milagres-CE - E-mail: milagres@tjce.jus.br

receituário médico, para o tratamento descrito nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, limitada ao valor global de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo da realização de bloqueio e sequestro de verbas públicas em caso de descumprimento, o que acaba por confirmar a decisão que deferiu a tutela de urgência.

Sem custas processuais, haja vista a natureza jurídica da parte demandada.

Condeno a parte demandada no pagamento de honorários advocatícios, fixados por arbitramento no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária, para, querendo, oferecer contrarrazões, e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, independente de novo despacho.

Se necessário, UTILIZE-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO, FICANDO O(S) DESTINATÁRIO INTIMADO(S), PELO SÓ RECEBIMENTO DESTA, dispensada a elaboração de qualquer outro expediente.

P.R.I.C.

Expedientes necessários.

Milagres/CE, 25 de agosto de 2022.

**OTAVIO OLIVEIRA DE MORAIS**

Juiz